



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

PMG/OF. Nº 169/2018

Serviço: Gabinete

Assunto: Informação (presta).

Ref.: Resposta ao Requerimento nº. 20/2018

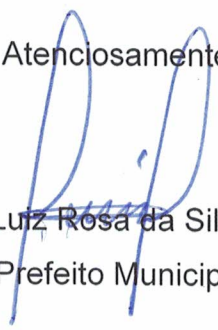
Data: 06/12/2018

Prezado Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves,
Digníssimo Senhor Luciano Romão Leite;

Respondendo ao requerimento de autoria do Edil Vereador Júlio Cezar Ribeiro, solicitando informações e documentos referente ao CMDCA encaminho resposta do próprio Conselho sobre as indagações do vereador.

Sem mais para o momento, e certos de que respondemos o requerimento, aproveitamos o ensejo para renovarmos expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

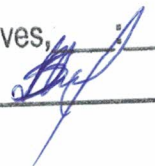

Luiz Rosa da Silva
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
LUCIANO ROMÃO LEITE
Presidente da Câmara Municipal
Gonçalves/MG**

**Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO**

06 DEZ. 2018

Gonçalves, _____ hs





CMDCA

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Rua Simões de Almeida, 70 – Centro – Gonçalves /MG

Ofício nº 003/2018

**Origem: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
(CMDCA)**

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 020/2018

Data: 06/12/2018

Ilmo Sr. Vereador Júlio César Ribeiro,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste informar sobre as solicitações feitas ao Executivo a respeito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

1. Conforme solicitado segue Cópia das Atas do CMDCA dos anos de 2017 e 2018, informamos, no entanto, que constam nas referidas Atas a discussão de diversos assuntos referente a conduta dos conselheiros tutelares e casos urgentes atendidos pelo mesmo Conselho, sendo informado, portanto que a publicação destas Atas pode eventualmente expor diversas pessoas sem o seu devido consentimento, sendo importante que informar que na data de hoje o vereador requerente esteve na sede do CRAS e já verificou a legalidade de todas as atas.

2. Em resposta de como foram escolhidos os membros do conselho, informamos que de acordo com a Lei nº 785 de 08 de outubro de 2002 que “dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências” no capítulo II art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

I- 05 representantes do Poder Público Municipal

II- 05 representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



CMDCA

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Rua Simões de Almeida, 70 – Centro – Gonçalves /MG

Dessa forma, enviou-se ofício para Departamentos do Poder Público e entidades não governamentais. Esses ofícios deveriam sair diretamente do CMDCA pelo Presidente do Conselho, porém esses ofícios foram enviados do Gabinete do Prefeito em solicitação da Diretora do Departamento de Desenvolvimento Social Pauline Aparecida Costa Ribeiro pelo fato de o Conselho não estar regularmente formado, pois o Antigo Presidente do Conselho havia pedido renúncia do cargo e vários outros conselheiros não mais faziam parte, e quando a atual Diretora do Desenvolvimento Social tomou posse de seu cargo foi solicitado a ela pelo Procurador Municipal que recompusesse o conselho e desse início ao processo de eleição para conselheiros tutelares em caráter emergencial devido o nosso Conselho Tutelar estar funcionando apenas com 03 conselheiras e 01 em licença maternidade.

Os ofícios foram enviados para o Departamento de Saúde, Departamento de Educação, Departamento de Assistência Social, Setor de Finanças e setor de obras, porém como no setor de obras não houve ninguém interessado em participar do conselho, foi questionado sobre isso com o Jurídico da Prefeitura que informou que poderia encaminhar ofício a outro setor, o qual foi encaminhado ao setor de Recursos Humanos.

Da sociedade civil encaminhou-se ofício para a Associação dos Bananicultores do Bairro Lambarí, Associação Filantrópica Gonçalvesense, Igreja Católica, Escola Estadual, visto que o antigo Presidente do Conselho era da Escola Estadual, e Polícia Militar. Após a primeira reunião trocou-se os representantes da Escola Estadual e da Polícia Militar por serem órgãos do estado e por isso não poderiam fazer parte do Conselho, ficando então a Associação dos artesãos e Associação do bairro do Sertão do Santa Galo.

Para o processo eletivo foram feitas três cotações, como pede o Tribunal de Contas, com empresas devidamente regularizadas que prestam serviços para elaboração de todo o processo de escolha. (segue em anexo as três cotações e a proposta de serviço).



CMDCA

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Rua Simões de Almeida, 70 – Centro – Gonçalves /MG

No dia 20 de novembro as 11h48min foi publicado no Portal da Transparência o edital do Processo Eletivo a Conselheiros Tutelares conforme aprovação da maioria dos membros do CMDCA em reunião ordinária no dia 05 de novembro. No mesmo dia 20 de novembro do corrente ano, às 15h45min a atual Presidente do CMDCA, Cleonice Maria da Rosa, recebeu cartas de renúncia da Igreja Católica, da Associação dos artesãos e da Associação do Sertão do Canta Galo, que foram então substituídos pela Associação do Córrego da Foice, Igreja Videira e Associação da Lira Nossa Senhora das Dores. (Segue em anexo Decreto de nomeação dos membros do CMDCA).

3. Em relação aos motivos que levaram o executivo a não NOMEAR alguém para o cargo de Conselheiro Tutelar para suprirem a necessidade existente hoje, gostaríamos de solicitar do Sr. Vereador consulta por escrito de documentos que comprovem que o Executivo poderia nomear e que não haveria necessidade do processo eletivo, como foi dito pelo profissional presente no último dia 19 de novembro em reunião no CRAS para esclarecimentos e confirmado por alguns participantes que lá estavam.

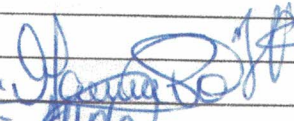
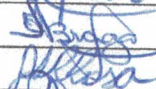
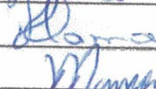
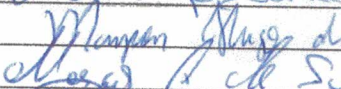
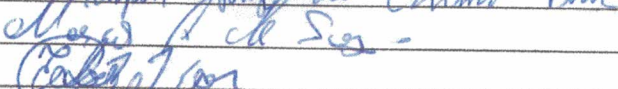
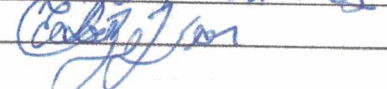
Sendo que antes da Diretora do Departamento de Assistência Social dar início a esse processo, ela procurou saber se haveria outra forma de compor o Conselho Tutelar ao invés do processo eletivo, ligou na Secretaria Nacional de Direitos Humanos em Brasília DF, e na Coordenadoria Especial de Políticas Pró Criança e Adolescente, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC Belo Horizonte – MG. E ambas informaram que o processo de escolha para conselheiro tutelar deve ser obrigatoriamente por meio de Processo eletivo, com abertura de edital, inscrições, prova objetiva sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e eleição. Após questionamentos, sobre o processo em andamento, a Diretora do Departamento entrou novamente em contato com a SEDPAC no dia 19 de novembro para questionar a respeito do processo, por estar havendo distorções em conversas e por afirmações de que o executivo poderia nomear membros para o cargo, e a resposta foi a mesma recebida da primeira vez. O profissional que nos atendeu se chama Mauro e trabalha com as questões de Conselho Tutelar e em todas as informações passadas por ele nas duas vezes procurado a respeito das dúvidas foram baseadas na Lei Municipal nº 785 de 08 de outubro de 2002 e na Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves/MG
CEP: 37.680-000 Celular: (35) 99992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 18:00 horas, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2.508 de 20 de Janeiro de 2017, abaixo assinados. O presidente João Paulo Pinto, deu as boas vindas a todos os presentes e iniciou informando algumas mudanças que ocorrem no que diz respeito a representatividade dos membros, uma vez que alguns já encerraram seu mandato como conselheiros, sendo necessário assim uma nova eleição e nova recondução dos membros. Como primeira atividade do dia, o presidente João Paulo informou aos presentes, que se faz necessário neste primeiro momento, uma eleição para que seja assim eleito o novo presidente, o seu vice presidente e um novo secretário. João Paulo manifestou seu interesse em continuar como presidente, Kléber se dispôs a ser o secretário e Cleonice a ser a vice- presidente; ambos mediante aprovação dos membros presentes, que após deliberarem, e em comum acordo se apresentaram favoráveis a esta formação, ficando definido por unanimidade que este conselho se apresente da seguinte forma: **Presidente o conselheiro João Paulo Pinto, Vice-Presidente a conselheira Cleonice Maria da Rosa e como secretário o conselheiro Kléber Junior da Mota.** Após, o presidente fez uma breve explanação sobre o que nos diz a Lei nº 785 de 08 de Outubro de 2002, que “Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”. Para não se estender a reunião, ficou definido que será entregue a todos os conselheiros, cópia da presente lei por uma melhor apreciação. Em seguida, foi abordado junto aos conselheiros, o caso Josiane Magalhães Dias, que já é de conhecimento por parte de alguns conselheiros. Para os que ingressam como conselheiros, foi feita uma explanação do caso e apresentado o dossiê do mesmo para apreciação. Foi informado ainda, que foi enviado ao Executivo Municipal, o Ofício nº 001/2017 solicitando informações quanto as providências que já foram tomadas em relação a este caso. O presidente informou aos presentes, que até o momento não foi recebido do Executivo Municipal, nenhum parecer sobre o caso, e que este deve se pronunciar o mais breve possível, pois conforme abordado e definido por este conselho, as condutas praticadas pela conselheira Josiane Magalhães não devem ficar impunes. Por fim ficou definido por este conselho, que seja enviado ofício a Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis a fim de que a mesma solicite junto ao Executivo Municipal, providências sobre este caso. Nada mais havendo a tratar, eu Kléber Junior da Mota Secretário do CMDCA, redigi a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 26 de janeiro de 2017.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Kléber Junior da Mota	
Ivanize Aparecida Braga	
Ana Lúcia Ribeiro Rosa	
Regina Ferreira Camargo Pereira Costa	
Maycon Hugo do Carmo Peres	
Marco Aurélio de Souza	
Eder Bras Dias	



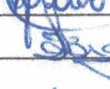
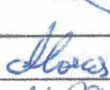
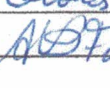
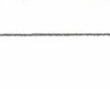
A
Confer
Gonça

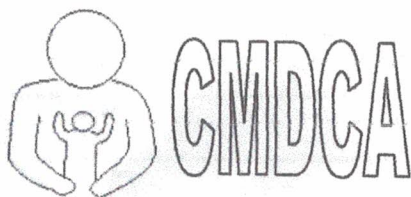
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves/MG
CEP: 37.680-000 Celular: (35) 99992-6053

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 04 (quatro) dias do mês de Abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 17:30 horas, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2.508 de 20 de Janeiro de 2017, abaixo assinados. A Reunião teve início com a apresentação do Relatório do Conselho Tutelar, com uma síntese das ocorrências nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março do presente ano. Um dos fatos ressaltados foi referente ao grande numero de Evasões ocorridas nas Escolas, e colocou como questão o que pode ser feito para que este fato possa estar sendo resolvido. Foi colocado ainda que é função do CMDCA elaborar políticas publicas para solucionar estas e outras questões. Foi abordado ainda, a questão do FIA, (Fundo da Infância e Adolescência) como o mesmo está e se já esta regularizado, bem como este recurso pode ser utilizado. Ficou definido ainda, que será levado esta questão junto ao gestor José Carlos para que o mesmo possa nos deixar a par do FIA. Em seguida foi feita a leitura da Ata anterior para apreciação e aprovação da mesma. Em seguida, foi mencionado que seja encaminhado a Prefeitura Municipal e a Promotoria novo ofício solicitando um parecer o mais breve possível sobre o caso Josiane Magalhães. Foi colocado ainda, as dificuldades que os Conselheiros veem enfrentando com toda esta questão. Foi colocado ainda, a questão referente ao contrato de uma das conselheiras, que até o presente momento é de desconhecimento de todos e foi definido, que este seja esclarecido por parte do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal. O Conselheiro Marco Aurelio resaltou o papel do conselheiro, que deve ser de ajudar o município, agir com ética e responsabilidade e respeito para com o próximo. As conselheiras mencionaram ainda, como se dará a participação dos mesmos durante o show de Munhoz e Mariano que acontecerá no dia 30 de abril, e informou que neste dia todos os conselheiros estarão presentes durante o evento uniformizados e devidamente sobre aviso, através do celular. O Conselheiro Mayco se dispôs a conversar com o prefeito e com Procurador do município sobre o caso Josiane Magalhães. Nada mais havendo a tratar, eu Kléber Junior da Mota Secretário do CMDCA, redigi a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 04 de Abril de 2017.

João Paulo Pinto	
Kléber Junior da Mota	
Ivanize Aparecida Braga	
Maycon Hugo do Carmo Peres	
Marco Aurélio de Souza	
Aracy Vilela de Souza Ferreira	

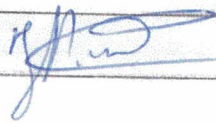
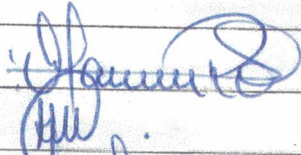
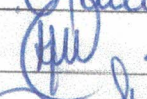
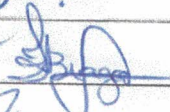
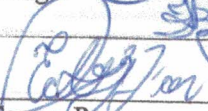
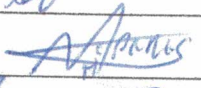
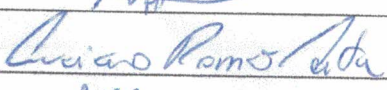
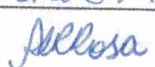


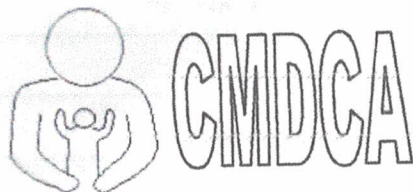
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete às 17:30 hs, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2429/17, abaixo assinados. O presidente iniciou a reunião lendo o Ofício nº 118/2017 do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Luiz Rosa da Silva, solicitando deliberação do CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto ao afastamento, sem prejuízo da remuneração, da conselheira Tutelar JOSIANE MAGALHÃES, pelo período de 30 dias, de 12/06/17 a 11/07/2017, por medida cautelar, conforme art.76 da Lei Municipal nº 785/02, visto a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a conselheira tutelar supracitada. Em seguida, foi feita a leitura do Ofício nº 002/2017, encaminhado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, solicitando relatório detalhado do CMDCA a respeito deste processo. O Conselheiro Luciano ressaltou, a importância de se ter um parecer sucinto, com provas a respeito do mesmo, para não venha a ocorrer futuros questionamentos. Lembrou ainda, que é um procedimento sério e que deve ser tratado com total delicadeza e responsabilidade. Foi dito ainda, que ao final de todo este processo, seja tomada uma decisão justa, tanto por parte deste conselho, quanto por parte do Executivo e da Comissão deste Processo Administrativo. Por unanimidade deste conselho, todos os presentes concordaram com o afastamento da conselheira supracitada. Nada mais havendo a tratar, eu Kléber Júnior da Mota, Secretário do CMDCA, redigi a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 29 de Maio de 2017.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Kléber Junior da Mota	
Ivanize Aparecida Braga	
Eder Brás Dias	
Maycon Hugo do Carmo Peres	
Luciano Romão Leite	
Ana Lúcia Ribeiro Rosa	

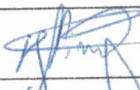
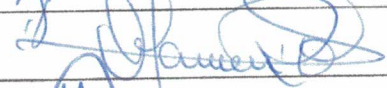
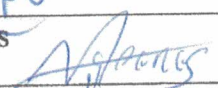


**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezessete às 17:30 hs, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2429/17, abaixo assinados. A presente reunião não ocorreu, pela falta de quórum, visto que para a realização da mesma, são necessários a presença de 06 membros. Ficou definido pelo presidente que esta reunião será novamente remarcada para o dia seguinte, 01 de Agosto neste mesmo horário. Nada mais havendo a tratar, eu Kléber Junior da Mota, Secretário do CMDCA, redigi a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 31 de Julho de 2017.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Kléber Junior da Mota	
Maycon Hugo do Carmo Peres	
João Donizete da Costa	

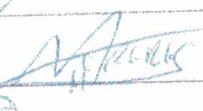


CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete às 17:30 hs, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2429/17, abaixo assinados. A presente reunião teve início, com a informação de que o prazo, para a finalização do processo administrativo do caso Josiane Magalhães está se encerrando e ficou definido que será remetido ainda esta semana um ofício a Comissão Processante a respeito do parecer por parte desta e de seu andamento, visto ainda, que esta “novela” já vem se prorrogando desde o ano de 2016. Como segundo assunto, foi abordado a questão de um caso de uma moradora que esta residindo em Gonçalves, e que esteve em atendimento no Hospital em Paraisópolis. Por estar aparentemente em “surto” e com um menor, fez se necessário a presença do Conselho Tutelar, que neste caso foi o de Paraisópolis. O fato é que, de certa forma houve inadimplência por parte do Conselho Tutelar de Gonçalves. O conselho de Paraisópolis, acompanhou a mãe e a criança até Gonçalves, porém ao chegarem, não foram recebidas de imediato pelo conselho tutelar do município. O que se alega é questão do por que o telefone de plantão ter sido atendido, mas não ter sido tomada providencia de imediato; e o fato da ambulância ter sido deslocada, visto que não é responsabilidade do setor de saúde esta questão, mas sim dos conselheiros, que por hora tinham dever de acompanhar o caso. Em vista a este caso, os conselheiros presentes requerem um parecer sobre este fato, para que sejam tomadas as devidas providencias. Ficou definido, que sera remetido também, um ofício ao conselho tutelar de Paraisopolis, solicitando um parecer do mesmo, bem como ao conselho tutelar deste município a respeito deste caso, para sejam tomadas as devidas providencias. Nada mais havendo a tratar, eu Kléber Junior da Mota, Secretário do CMDCA, redigi a resente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 01 de Agosto de 2017.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Kléber Junior da Mota	
Maycon Hugo do Carmo Peres	
João Donizete da Costa	
Luciano Romão Leite	

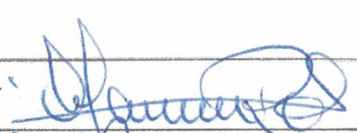
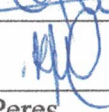
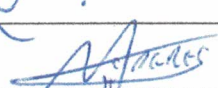


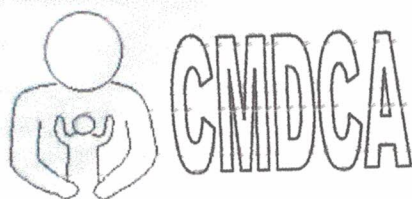
**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos 17 dia do mês de Outubro ano de dois mil e dezessete às 18:00 hs, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2429/17, abaixo assinados. A reunião não ocorreu devido a falta de quórum, ficando a mesma remarcada para a próxima terça dia 24 de Outubro no mesmo local e horário. Nada mais havendo a tratar, eu Kléber Junior da Mota, Secretário do CMDCA, redigi a resente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 17 de Outubro de 2017.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Kléber Junior da Mota	
Maycon Hugo do Carmo Peres	



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos 21 dias do mês de Novembro ano de dois mil e dezessete às 18:00 hs, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2429/17, abaixo assinados. A conselheira Cleonice, Vice presidente, iniciou que recebeu da Comissão Processante parecer sobre o caso Josiane Magalhães que ponderou a favor da suspensão da mesma por 60 dias sem remuneração e que aguarda agora parecer deste conselho. A vice presidente Cleonice explanou que existem outros fatos relevantes, que porém não foram levados em consideração. Ressaltou-se que as testemunhas ouvidas e visto aos casos que ocorreram com a conselheira, foram de certa forma insuficientes, para uma outra punição. Considerando o parecer da Comissão Processante, alguns conselheiros colocam que em virtude de todo o ocorrido este parecer seja levado direto a Promotoria de Justiça. Foi sugerido, que seja marcada uma reunião junto a promotora, para explanação de todo o ocorrido e para que a mesma faça o julgamento a que se achar necessário. Ficou definido que será marcado um horário para próxima quinta feira dia 23/11 para melhor parecer. Por fim, foi definido por este conselho, que somente a punição de 60 (sessenta) dias não é o suficiente para este caso, e que o mesmo será encaminhado para a promotoria para melhor apreciação. Informo também, que o conselheiro Luciano Romão precisou se afastar ao término da reunião visto que o mesmo precisou sair para uma emergência no setor de saúde considerando que o mesmo estava no plantão da ambulância. Nada mais havendo a tratar, eu Kléber Junior da Mota, Secretário do CMDCA, redigi a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 21 de Novembro de 2017.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Kléber Junior da Mota	
Maycon Hugo do Carmo Peres	
João Donizete da Costa	
Marco Aurélio de Souza	
Luciano Romão Leite	

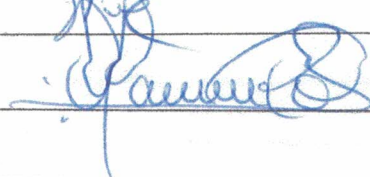


CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos 30 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito as 18:00, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Refrenia da Assistencia Social, os membros do CMDCA, nomeados pelo Decreto nº 2429/2017, abaixo assinados. Respeitando-se o tempo de 15 (quinze) minutos de tolerância, não se fizeram presentes o número mínimo de conselheiros para que houvesse quórum, não sendo realizada por este motivo a reunião do presente dia. Ficou definido que nova data será apresentada e posteriormente nova convocação dos conselheiros. Nada mais havendo a tratar, eu Cleonice Maria da Rosa, Vice-Presidente deste conselho, redigi a presente ata que segue assinada pelos presentes. Gonçalves, 30 de Janeiro de 2018.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Maycon Hugo do Carmo Peres	



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

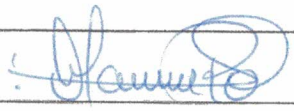
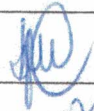
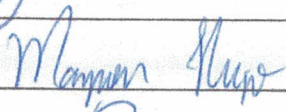
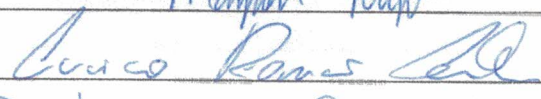
Aos 08 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezoito às 17:30 hs, reuniram-se na sede do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, os membros do CMDCA, , abaixo assinados. Deu-se início, com a leitura do ofício nº 59/2018 enviado pela Promotoria de Justiça de Paraisópolis, e em seguida a Conselheira Cleonice deu um pequeno parecer sobre o caso, referente ao caso das férias das conselheiras. Após conversa com procurador municipal, foi acordado que por conta da dificuldade financeira, as conselheiras tutelares, entrariam de férias a partir de abril, e em seguida a suplente seria chamada para que não houvesse prejuízo quanto ao funcionamento do Conselho. Neste decorrer veio a falecer a mãe de uma das conselheiras, e foi sugerido que durante este período uma das conselheiras que já se encontrava de férias a substitui-se em sua ausência e a mesma teria seus dias de férias revistos após normalização deste conselho. Porém, o fato complicante é que não foi apresentado ao Setor de Recursos Humanos, um cronograma de férias. Considerando outras questões, houve uma grande falha de comunicação e de negociação e também divergências entre assuntos que por hora se misturaram (Férias e Carnaval). Foi questionado por este conselho, o fato do Conselho Tutelar se redigir a promotoria, sem antes passar por este conselho, para que houvesse ponderação e conhecimento dos casos, e pelo fato de chamar informalmente 2 conselheiros apenas, sem a presença dos demais, visto que legalmente as mesmas deveriam ter solicitado uma reunião com todos os conselheiros do CMDCA. Ressaltou-se que em conselhos anteriores, esta atitude já ocorreu e que foram advertidas por praticarem uma conduta inadequada . Foi alegada na conversa informal, que a Conselheira Cleonice, tomou uma decisão (o caso das férias e a ausência do quinto membro) sem passar pelos demais membros do CMDCA, sendo que a conselheira supracitada em acordo com as próprias conselheiras em conversa informal e na presença do presidente e de mais dois conselheiros foi acordado que as férias seriam a partir de 1º de abril , quando seria então chamada a suplente para que houvesse as 05 conselheiras conforme a lei federal estabelece. Ressalto, que esta mesma conversa ocorreu juntamente com o Prefeito Luiz Rosa e seu Procurador Dr. Felipe Rocha. A Conselheira Cleonice, e o conselheiro Kléber comunicam suas saídas por motivos pessoais. Será enviado ao Executivo Municipal os ofícios referentes as saídas deste conselheiros, bem como que sejam tomadas as devidas providencias, quanto a composição completa para o Conselho Tutelar.. Nada mais havendo a tratar,



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Rua Conselheiro Alfredo Pinto, 228 – Centro – Gonçalves /MG
Cep: 37680-000 Celular: (35) 9 9992-6053

eu Kléber Junior da Mota, Secretário do CMDCA, redigi a resente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Gonçalves, 08 de Fevereiro de 2017.

João Paulo Pinto	
Cleonice Maria da Rosa	
Kléber Junior da Mota	
Maycon Hugo do Carmo Peres	
Luciano Romão Leite	

Patacia de A. Idoso

SOBRE O FIA

O CNPJ do FIA foi criado em junho de 2016, pela gestora Keith.

Após a criação do CNPJ, a referida gestora participou de uma capacitação para orientar o CMDCA sobre o FIA. Tais informações foram passadas ao referido conselho em reunião ordinária, bem como o material recebido na capacitação entregue ao presidente do CMDCA, Sr. João Paulo Pinto.

Após as orientações e entrega dos documentos ao CMDCA, e organização da comissão do FIA, a gestora foi ao Banco do Brasil para realizar a abertura da conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Porém, o gerente do banco não tinha informações sobre como abrir tal conta, solicitando à gestora um prazo para se informar. Nesse período, o Banco do Brasil entrou em greve. Após a greve, logo que o Banco retomou suas atividades, a gestora foi exonerada do seu cargo, não sendo possível realizar a abertura da conta bancária.

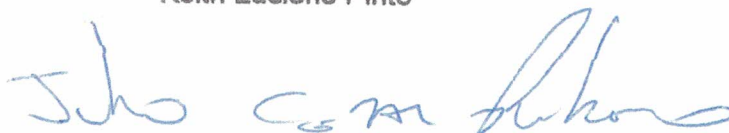
Em 2017, o gestor José Carlos dos Santos, após assumir o cargo, não deu andamento no processo de abertura da conta do FIA. O referido gestor foi exonerado do cargo e o Sr. José Donizetti da Silveira foi nomeado como Diretor do Departamento de Desenvolvimento Social, porém, também não realizou a abertura desta conta.

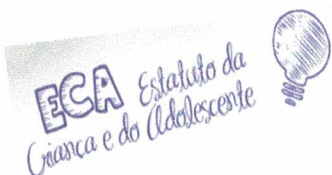
A gestora Pauline Aparecida Costa Ribeiro, assumindo o cargo, logo foi ao Banco para fazer a abertura da referida conta, que está em processo. Segundo a gerente do Banco, leva alguns meses para que seja emitido o número desta conta, pois a documentação é enviada para a Central do Banco do Brasil.

Caso haja necessidade de averiguação em relação à abertura da conta do FIA, as dúvidas podem ser sanadas diretamente com a gerente do Banco do Brasil.

Gonçalves, 22 de novembro de 2018.


Keith Luciene Pinto





CNPJ: 19.546.968/0001-46
Beth Franca: (33) 8836-8125
Aurimar Franca: (33) 8844-1161
Email: francacapacitacoes@gmail.com
 /FrancaCapacitacoes



Gov. Valadares, 04 de Setembro de 2018.

REF.: PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR -DE GONÇALVES/MG

Considerando-se a necessidade o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o Processo de Escolha complementar dos membros do Conselho Tutelar da cidade de Gonçalves, venho por meio de este apresentar a proposta de consultoria para os trabalhos de organização, realização e capacitação, que poderão ser adequados de acordo com a necessidade do Município.

1- Título do Projeto: Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar.

2- Realização:

3- Apoio:

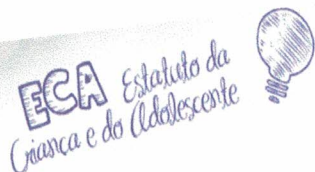
OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Elaborar o edital;
- Elaborar a prova de acordo com as exigências do edital;
- Aplicar e corrigir a prova;
- Emitir o resultado no prazo previsto
- Capacitar os conselheiros eleitos e suplentes

ORÇAMENTO		
	DESCRIÇÃO	VALOR
	Elaboração do Edital; Elaboração da Prova; Aplicação e correção; Curso de capacitação aos eleitos e suplentes.	R\$7.100,00
Total		R\$7.100,00

Já está incluso traslado, hospedagem e alimentação.

Este orçamento tem validade de 30 dias contados do recebimento do mesmo.



CNPJ: 19.546.968/0001-46
Beth Franca: (33) 8836-8125
Aurimar Franca: (33) 8844-1161
Email: francacapacitacoes@gmail.com
 /FrancaCapacitacoes



APRESENTAÇÃO

Elizabeth Dias Oliveira Franca

Bacharel em Serviço Social, coordenadora institucional do Fórum Mineiro de conselheiros e Ex conselheiros Tutelares - FMCT e Coordenadora Geral do Fórum do Leste de Minas de Conselheiros e Ex conselheiros Tutelares - FLMCT, exerceu o cargo de Conselheira Tutelar por quatro mandatos, e um mandato de Conselheira Municipal da Pessoa com Deficiência em Gov. Valadares e Fundadora da Franca Capacitações.

REFERÊNCIAS:

Capacitações:

Capacitação nos municípios de Tumiritinga, Jampruca, São Sebastião do Maranhão, Rio Vermelho, Santa Maria do Suaçui, José Raydan, Águas Formosas, Machacalis, Novo Oriente, na E. E. Bom Pastor – Gov. Valadares, na ARDOCE – Gov. Valadares e outros.

Palestras:

- O Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente, na comemoração do Dia Nacional do Conselheiro Tutelar em Itabira/MG – Ano 2014
- Postura Ética do Conselheiro Tutelar – Estiva/MG – ano 2014
- A Escola no Contexto da Proteção a Criança e ao Adolescente, Vítimas de Violação de Direitos – Engenheiro Caldas/MG – ano 2014
- Traumas da Violência Infantil no Projeto Mundial Quebrando o Silêncio, da Igreja Adventista do 7º Dia – Gov. Valadares – ano 2013.
- O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – São Sebastião do Maranhão – ano 2013
- Os Avanços e Desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente, na comemoração do Dia Nacional do Conselheiro Tutelar – Santana do Paraíso – ano 2011.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários no:

E-mail: francacapacitacoes@gmail.com

Atenciosamente,

Elizabeth Dias Oliveira Franca
Consultora Técnica

Rua Frutal, 349, Nova Vila Bretas
CEP.: 35051-230 – Gov. Valadares/MG



VANESSA LOPES LÉO
CONSULTORIA

- * Capacitações para Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direitos e Profissionais do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).
- * Palestras, Seminários, Conferências, Congressos e Elaboração de Processo Seletivo para o Conselho Tutelar.

Itanhandu, Setembro de 2018.

REF.: Processo de escolha suplementar para os Conselheiros Tutelares da cidade de Gonçalves/MG.

OBJETIVOS DA PROPOSTA:

Elaborar o Edital para o processo suplementar;
Elaborar a prova e aplicar;
Após o processo de escolha promover a capacitação dos conselheiros eleitos e também de seus suplentes. Cursos com carga horária de 08 horas.

EQUIPAMENTO

Será necessário local adequado para a realização da prova e para a realização da capacitação além de equipamento áudio-visual (computador e data-show).

CONTEÚDO

A capacitação fará com que os Conselheiros eleitos e suplentes conheçam a fundo as atribuições que são inerentes ao cargo bem como entendam a dinâmica diária do trabalho (documentação, colegiado, atendimento ET.)
E também promover aos profissionais o conhecimento dos órgãos que fazem parte da rede de atendimento a criança e ao adolescente.

VALOR COBRADO

O valor cobrado pelo trabalho será de **R\$6.200,00** (Seis e mil e duzentos reais) já incluídos neste valor todas as despesas.



VANESSA LOPES LÉO
CONSULTORIA

APRESENTAÇÃO

Vanessa Lopes Léo

Ex-conselheira Tutelar e Conselheira de Direito, militante na área da Infância e Juventude oferecendo consultoria em cursos, capacitações, palestras, seminários, conferências e congressos de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes. Ex representante do Fórum Mineiro de Conselheiros Tutelares e ex Conselheiros.

REFERÊNCIAS

Algumas cidades que já participaram de capacitação: Almenara, Alagoa, Baependi, Campanha, Caxambu, Careagu, Carai, Catuji, Cristália, Grão Mogol, Itanhandu, Itamonte, Itaobim, Lavras, Pouso Alegre, Ponto dos Volantes, Piranguinho, Soledade de Minas, São José do Alegre, Teófilo Otoni, Unai e Virgínia.

Atenciosamente,

VANESSA LOPES LÉO
CNPJ: 14.745.455/0001-40

Proposta de realização do processo de escolha suplementar dos candidatos ao Conselho Tutelar da cidade de Gonçalves- MG

O Estatuto da criança e do adolescente (1990) previu a criação do Conselho tutelar como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes.

O CMDCA é o órgão responsável por elaborar todo o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares pautado em muita clareza e dentro dos tramites legais.

Tendo em vista a necessidade dos municípios, elaboramos um projeto que visa tornar mais transparente este processo.

Realizamos todo o processo de escolha dos Conselheiros, desde a confecção do edital até a capacitação.

E nossa proposta tem sido esta, a de promover um processo transparente e após o resultado final capacitar os eleitos e suplentes fazendo com que descubram o verdadeiro caminho a trilhar e cumpram em plenitude com suas atribuições a fim de fazer com que nossas crianças e adolescentes gozem de "Prioridade absoluta".

Objetivos desta proposta:

Elaborar o edital;

Elaborar a prova de acordo com as exigências do edital;

Aplicar a prova; Corrigir a prova e emitir o resultado;

Capacitar os candidatos eleitos, bem como seus suplentes.

A capacitação ora proposta possibilitará:

-Promover aos Conselheiros eleitos o conhecimento básico e necessário para quem atua dentro do Conselho Tutelar. Fazendo com que tenham conhecimento da aplicabilidade do Estatuto da criança e do adolescente no dia a dia do Conselho bem como de suas reais atribuições;

-Que tenham uma maior integração com o Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário Ministério Público, Polícia Civil e Militar e também com as escolas;

-detecção de eventuais violações aos direitos de crianças e adolescentes, através da análise subjetiva de casos;

-a rotina dentro do Conselho tutelar (ofícios, encaminhamentos, notificações, regimento interno, colegiado) enfim tudo o que é preciso para conquistar um Conselho Tutelar eficiente;

-a importância da atuação da Rede de atendimento a criança e ao adolescente e quais órgãos fazem parte desta rede, discriminando o papel de cada um. (CRAS, CREAS, CAPS etc...)

-conhecer o real papel do CMDCA e saber da importância deste órgão funcionar de forma efetiva para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam devidamente garantidos.

-podendo incluir mais algum tema se for da necessidade do município.

Cronograma

Elaborar o Edital;

Elaborar a prova de acordo com as exigências do edital;

Aplicar a prova em data marcada no edital;

Corrigir a prova e emitir o resultado no prazo previsto.

Prazo determinado para campanha dos candidatos aprovados;

Em data definida no edital acontecerá o Processo de escolha sob a responsabilidade do CMDCA e com a fiscalização do Ministério Público;

Após o processo de escolha em data previamente agendada, realização da capacitação aos Conselheiros eleitos e seus suplentes.

A capacitação terá a duração de 08 horas (um dia), mais consultoria via grupo de whatsapp por tempo indeterminado.

Para esta capacitação será necessário local adequado, computador com leitor de mídia CD/DVD , acesso a internet, data show.

Investimento

O investimento de todo o processo corresponde ao valor de **R\$5.600,00** (Cinco mil e seiscentos reais), já inclusos neste valor todas as despesas (translado alimentação e hospedagem) para dois profissionais.

Forma de pagto: 50% no início do processo e 50% no final do processo.

Validade desta proposta: 30 dias

Dados da empresa, Maduca Lopes Consultoria:

Razão Social: Caio Moreno Lopes de Souza

CNPJ-23.370.6570001-46

Endereço- Rua José Fernandes barreiro Filho 170

Recanto dos Fernandes

Pouso Alegre MG

Cep- 37550-000

Referências

Algumas cidades em que já realizei do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares:

CMDCA de Pedralva (2x);

CMDCA de Heliódora;

CMDCA de Carmo do Rio Claro;

CMDCA de São José do Alegre (2x)

CMDCA de Borda da Mata;

CMDCA de Três Corações;

CMDCA de Andradas (2x);

CMDCA de Nova Rezende (2x);

CMDCA de Pirassununga/SP;

Contatos- (35) 9997-0141 Este é o meu lema! Obrigada pela confiança.

Email: comercial@maducalopesconsultoria.com

“Não posso dominar o tempo, mas posso ajustar as velas”.

Este é o meu lema! Obrigada pela confiança!



SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil,

RESOLVE :

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 10. Compete à Lei Municipal ou do Distrito Federal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

Parágrafo único. Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Capítulo V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§ 1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Capítulo VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes. Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Capítulo VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS

(Publicado no DOU Nº 18, Ano CLII, 27/01/2015, Seção 1, Págs. 9 à 12)

Edição para impressão
produzida pelo CAOPCAE/MPPR





PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Lei nº 785 de 08 de Outubro de 2002

“Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.”

O Povo do Município de Gonçalves, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º. Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Art. 5º. Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

Parágrafo único. Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recurso materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 6º. O Município propiciará a proteção jurídico-sócial aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 5º desta Lei em especial quanto ao disposto no respectivo parágrafo único.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 membros efetivos e suplentes em igual número, sendo:

- I – 05 representantes do Poder Público Municipal;
- II – 05 representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei, obedecidos nos seguintes critérios:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação Municipal;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social.
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Serviço Municipal de obras.

§ 2º. Os representantes de organizações de sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviços, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas do colegiados das escolas pública e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo prefeito, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação do edital.

§ 3º. Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.

§ 4º. O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal ou Comissão especial a ser designada pelo Prefeito, para organizar a assembléia.

§ 5º. Cada entidade cadastrada poderá indicar dois candidatos para função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 6º. Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal e deverão ser desencadeados no mínimo 90 dias antes do vencimento dos respectivos mandamentos.

Art. 10. O mandamento dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da posse de seus membros.

Art. 12. No mesmo prazo do artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no Orçamento do exercício seguinte;
- II – promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- IV – mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VI – elaborar seu regimento interno;
- VII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VIII – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- IX – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XIII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIV – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar do Município;
- XV – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, na hipótese do artigo 48 desta Lei, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo;
- XVI – solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- XVII – difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;
- XVIII – organizar e realizar anualmente, sempre no mês de maio, **A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 14. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 15. O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento bem como colocando 01 (um) servidor(res) administrativo(s) para ficar à disposição do Órgão.

Capítulo III

NO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8,069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 17. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei.

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplente, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colegiado, formado por instituições representativas da sociedade civil, devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º. Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2º. Também poderão compor o Colegiado todas as entidades representativas da sociedade civil a que se refere o parágrafo segundo do artigo nono desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 20. O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para o credenciamento das instituições o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições das comissões de organização de pleito, a ser coordenada pelo Presidente do CMDCA, e de elaboração da prova, previamente escolhidas pelo CMDCA.

Art. 21. O processo de escolha será iniciado mediante edital publicado no diário oficial do Município, em jornal local ou afixado em locais de amplo acesso ao público, convocando as instituições referidas no artigo 19 para promoverem a indicação de seus representantes para comporem o Colegiado, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar; o mesmo edital poderá fixar a data para início das inscrições dos candidatos, requisitos para candidatura e demais prazos, especificando datas e locais, respeitando sempre o calendário aprovado juntamente com a resolução regulamentadora.

§ 1º. O credenciamento do delegado da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à assembléia, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente; a substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura.

Art. 22. O voto será secreto, em assembléia realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual

Art. 24. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho do Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II – idade superior a 25 (vinte e cinco) anos;
- III – residir no município há mais de 05 (cinco) anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao Ensino Fundamental;
- VI – Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- VII – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA.

Art. 25. No prazo de 24 horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

Parágrafo único. Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.



Art. 26. Decorridos os prazos acima, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos e impugnações, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os candidatos preteridos, caso queiram, possam apresentar recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 27. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no inciso VII do artigo 24, a ser elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I – Os examinadores auferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

II – A prova será constituída de 10 (dez) questões objetivas e 05 (cinco) questões dissertativas, envolvendo casos práticos

III – A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número, considerando-se apto o candidato que atingir a média 05 (cinco) na nota auferida pelos examinadores.

§ 1º. Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova pela Comissão Examinadora, cuja decisão final será irrecorrível

§ 2º. Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 05 (cinco) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação medica e psicológica.

Art. 29. O candidato que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser membro do Conselho Municipal DCA.

Seção III **DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS**

Art. 30. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I – A divulgação individual das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas, pinturas em residências particulares, desde que haja autorização do proprietário, e custeadas pelos candidatos, bem como através de debates, palestras e reuniões a serem promovidas pela Comissão Organizadora, junto às escolas, associações e comunidade em geral.

II – A divulgação das candidaturas através de órgãos de imprensa falada ou escrita ficará a cargo exclusivamente da Comissão Organizadora e limitar-se-á à veiculação dos nomes e resumo dos currículos de todos os candidatos, sem exclusão de nenhum, sempre em bloco e com absoluta igualdade de espaços e inserções.

III – Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

IV – Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro do local de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

Parágrafo único. Em caso de propaganda abusiva ou irregular, a Comissão Organizadora poderá cassar a candidatura do infrator, em reunião única e específica, assegurando-lhe o direito de defesa.

Art. 31. É expressamente vedado aos candidatos patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

Seção IV DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 32. A assembléia para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação das candidaturas definitivas, e será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou por outros meios hábeis, na forma da resolução regulamentadora do processo de escolha, especificando dia, horário e local, sendo que o representante do Ministério Público e os representantes das entidades com direito a voto deverão ser avisados pessoalmente.

Parágrafo único. Os candidatos poderão defender suas candidaturas oralmente, um de cada vez, pelo tempo a ser fixado pelo Presidente do CMDCA, que presidirá a assembléia.

Art. 33. As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da Comissão Organizadora.

§ 1º. Cada entidade deverá enviar 05 (cinco) representantes;

§ 2º. O eleitor que comprove residir no município, apresentando o seu título de eleitor, poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 3º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognome e números dos candidatos ao Conselho tutelar

§ 4º. Os mesários e escrutinadores serão designados no momento da assembléia, a critério da Comissão Organizadora.

Art. 34. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

Seção V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 35. Encerrada a votação se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 36. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a lavratura de ata circunstanciada da assembléia, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no *hall* da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos do ECA; persistindo o empate, prevalecerá aquele que tiver maior grau de instrução e, mantido o empate, o mais idoso.

§ 3º. Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da assembléia, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Organizadora nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§ 4º. O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

§ 5º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§ 6º. O Prefeito Municipal, a partir do recebimento da comunicação oficial dos candidatos eleitos, terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para dar posse aos mesmos, sob pena de responsabilidade.

§ 7º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 37. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA, ou estágio supervisionado pelo conselho tutelar da mesma jurisdição.

Seção VI DA COMPETÊNCIA

Art. 38. A competência do Conselho tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno e o encaminhará ao CMDCA, para apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

Art. 42. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 43. O Conselheiro atenderá as parte, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhante até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acessos aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 44. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 45. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 46. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I – da 8:00 h às 18:00 h, de segunda a sexta-feira.

II – Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre se, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III – Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Seção IX DO REGIME JURÍDICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. A função de conselheiro tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão aos disposto nesta Lei.

Art. 48. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Prefeito Municipal, em solenidade especialmente designada e divulgada, que deverá realizar-se até 10 (dez) dias subseqüentes, o ato de nomeação e posse dos conselheiros tutelares, comunicando formalmente ao Juiz da Infância e Juventude, ao Representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e ao próprio Prefeito.

Art. 49. O subsídio do cargo de conselheiro tutelar será de R\$ 300,00 e será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 50. A vacância da função decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III – Falecimento;
- IV – Férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 meses de exercício efetivo da função, através de escala pré estabelecida no regimento interno;
- V – Ter acesso aos serviços de assistência mantidos pelo Município.

§ 1º. Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiro tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização do Conselho Tutelar.

§ 2º. Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 51. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 52. Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Art. 53. Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I – Para concorrer a cargo eletivo;
- II – Em razão de maternidade;
- III – Em razão de paternidade;
- IV – Para tratamento de saúde;
- V – Por acidente em serviço.

Parágrafo único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 54. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 55. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 2º. No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 56. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 57. Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Art. 58. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I – Casamento;
- II – Falecimento (pai, irmão, filho e esposa(o)).

Art. 59. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 60. Além das ausências previstas no art. 58 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Licença;
 - a) maternidade e paternidade
 - b) por motivo de acidente em serviço

Art. 61. São deveres do conselheiro tutelar:

- I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II – Observar as normas legais e regulamentares;
- III – Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI – Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VIII – Tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 62. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

- IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Proceder de forma desidiosa;
- VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergências, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Art. 63. É verdade a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 64. Se o servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- I – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II – A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção X DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 65. O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 66. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Destituição da Função;

Art. 67. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função os agravantes e as atenuantes.

Art. 68. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 62 de inobservância de dever funcional prevista em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não Justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 69. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 70. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

- I – Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou espaço de um ano;
- IV – Em caso comprovado de indoneidade moral;
- V – Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI – Posse em cargo, emprego ou outra função remunerados;
- VII – Transgressões dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 62.

Art. 71. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Gonçalves pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 72. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 73. Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos conselhos tutelares deverá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao Órgão competente para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar

Art. 74. A sindicância ou processo administrativo seguirá os trâmites previstos na legislação municipal específica, assegurado o contraditório e direito de defesa, e será conduzida por uma comissão de servidores municipais nomeados pelo Prefeito, atendendo à solicitação formal do CMDACA, instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo não poderá deixar de atender ao pedido de sindicância ou processo administrativo encaminhado pelo CMDCA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis, sendo que a perda da função somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 75. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I – O arquivamento;
- II – A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – A instauração de processo disciplinar, que poderá ensejar a pena de destituição da função.

Art. 76. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS